



JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

O valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) global, proposto pela empresa **RIBEIRO – Sociedade Individual de Advocacia**, para a execução do objeto, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, conforme análise de contratos em anexo, verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela própria empresa, bem como, por outras empresas com contratos semelhantes com a administração pública local/regional.

Paragominas, 16 de março de 2022.



Roberto Coracy Santos da Silva
Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania



ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-00005

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 03/2022-GPP, expedida em 24 de janeiro de 2022 e publicada em 25 de janeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Paragominas – PA presidida pelo servidor público municipal, Sr. Jorge Pascoa da Silva, consoante autorizações do Ilustríssimo Prefeito Sr. **João Lucídio Lobato Paes** – Prefeito Municipal de Paragominas, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da administração pública, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”; c/c art. 13, incisos II e III – “pareceres, perícias e avaliações em geral” e “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

Considerando Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997 e consiste num conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infração e de recursos e aplicação de penalidades.

ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O Código de Trânsito Brasileiro, com texto atualizado da Lei 9.503, de setembro de 1997, no seu Artigo 16, estabelece o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, junto a cada órgão ou entidade executiva do trânsito ou rodoviário.

O mesmo diploma legal, no seu Artigo 24, celebra a municipalização do trânsito, com o município passando a ser principal gestor, apesar de lhe ser vedado legislar sobre o tema, por força do Artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Desta forma, hoje existem diversos instrumentos jurídicos que regulamentam o trânsito e, conseqüentemente, influenciam nos julgamentos da JARI (Instruções Normativas, Resoluções, legislação), somando a um aumento de veículos automotores circulando pelas cidades e rodovias, o que reflete em um crescente no número de infração de trânsito na mesma proporção, desencadeando um cenário complexo no funcionamento das Juntas a fim de garantir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos.

O Artigo 5º, LV, da Constituição Federal consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, inclusive em grau de recurso: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destarte, visando atender aos princípios constitucionais ao norte, bem como viabilizar o melhor e mais adequado funcionamento da JARI, para que esta tenha o seu exercício de policiamento, de fiscalização de trânsito e aplicação das normas regulamentadora do trânsito, nasce a necessidade de Contratação de serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, como aqui neste Termo se impõe.

RAZÕES DA ESCOLHA

Neste caso, a razão da escolha do fornecedor **RIBEIRO – Sociedade Individual de Advocacia**, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora apresentada nos Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria Administrativa e/ou Jurídica nos assuntos de interesse da administração Pública”.



ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

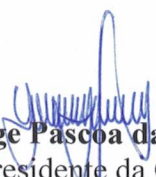
Ademais, por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, conforme a proposta de apresentação e atestados de capacidade técnicas anexos ao processo o que justifica a contratação da referida empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **RIBEIRO – Sociedade Individual de Advocacia**, levando-se em consideração que o valor global de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) proposto é compatível ao preço de mercado, pois, conforme análise de contratos verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela própria empresa, bem como, por outras empresas com contratos semelhantes com a administração pública local/regional, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Paragominas-PA, 18 de abril de 2022


Jorge Pascoa da Silva

Presidente da CPL

Portaria nº 03/2022-GPP


Diana Maria Barata Borges

Secretaria

Portaria nº 03/2022-GPP


Edna Simone Todde

Membro Titular

Portaria nº 03/2022-GPP